



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 11, DE 2013 - CN

DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 2012, QUE *Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO BAUER**

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 593, de 2012, modifica disposições da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que rege o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC). As mudanças visam a ampliar o contingente de beneficiários do programa, para que o País possa contar com maior número de trabalhadores qualificados.

O Pronatec foi criado com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar, por meio de várias estratégias, a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio, bem como de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores.

Uma das estratégias do programa consiste na expansão do número de escolas técnicas. A meta é chegar, nos próximos anos, a cerca de 600 unidades escolares na rede federal, que atenderão a mais de 600 mil estudantes. Outra estratégia do Pronatec consiste na ampliação do atendimento da Escola Técnica Aberta do Brasil (e-Tec), cuja meta é oferecer cerca de 173 mil vagas até 2014.

O Pronatec também busca estimular a ampliação da oferta de vagas de cursos de educação profissional pelas redes estaduais e

municipais, bem como pelos serviços nacionais de aprendizagem, mediante a transferência, pela União, de recursos correspondentes ao valor de bolsas-formação. Duas modalidades de bolsas-formação foram criadas: a de estudante, originalmente voltada para alunos do ensino médio público, em formação de nível técnico concomitante ao ensino dito regular; e a do trabalhador, destinada aos trabalhadores em geral e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.

Ainda no âmbito do Pronatec, o agora denominado Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi aberto para cursos da educação profissional e tecnológica, mediante a contratação de financiamento pelo estudante ou, em cursos de formação inicial e continuada e em cursos profissionais técnicos de nível médio, pela empresa.

A MPV em exame altera a redação do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.513, de 2011, para permitir que instituições privadas de ensino superior participem do programa, por meio da Bolsa-Formação Estudante. Já com a mudança da redação do § 1º do art. 4º, elimina-se a restrição do benefício da Bolsa-Formação Estudante apenas aos matriculados no ensino médio regular público concomitante à educação profissional técnica. Com o novo texto, abre-se a possibilidade de financiar cursos nas formas concomitante, integrada ou subsequente ao ensino médio, a todo o rol de beneficiários do programa.

No art. 6º da lei em questão são feitas duas modificações pela MPV. De acordo com a primeira (§ 3º), ficam mais bem definidos os termos do montante de recursos da bolsa-formação a ser repassado às instituições de ensino. O número de vagas deve ser pactuado e, em caso de não ocupação, os recursos correspondentes devem ser devolvidos à União. Já a segunda alteração (§ 4º) aperfeiçoa a redação da norma referente ao valor das bolsas-formação, que continua a cobrir o custo total do curso por estudante, incluindo mensalidades, encargos educacionais e eventual custeio de transporte e alimentação. Permanece vedada a cobrança direta aos alunos de taxa de matrícula, do custeio de material didático ou de qualquer outro valor pelos estudos.

A seguir, a MPV inclui quatro novos artigos na lei em tela. O art. 6º-A dispõe sobre as condições para que as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio se habilitem a participar do Pronatec, por meio da concessão de bolsas-

formação. Entre as condições estipuladas, merece ser destacada a “excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade”.

O art. 6º-B trata do pagamento do valor da bolsa-formação às mantenedoras das instituições de ensino participantes, que dependerá da autorização do estudante e da comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações. O Ministério da Educação (MEC) é encarregado de avaliar “a eficiência, a eficácia e a efetividade” da aplicação dos recursos alocados à concessão das bolsas. As instituições de ensino, por sua vez, devem tornar disponíveis informações sobre os beneficiários das bolsas.

O art. 6º-C estabelece normas sobre a denúncia do termo de adesão ao Pronatec. No caso, os direitos do beneficiário da bolsa são resguardados e as instituições de ensino são obrigadas a fazer o respectivo ressarcimento, assim como ficam impossibilitadas de nova adesão por até três anos.

O art. 6º-D relaciona temas concernentes à concessão de bolsas-formação que serão objeto de regulamento do MEC, tais como as obrigações dos estudantes e das instituições de ensino, a transferência de cursos, o monitoramento do programa, as exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino e os princípios de transparência e publicidade na execução do programa.

Além disso, a MPV confere nova redação ao art. 18 da Lei nº 12.513, de 2011, para adequar seu texto aos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), substituindo “atividades de formação e qualificação profissional” pela expressão mais abrangente “educação profissional”.

O art. 20 da lei, que trata dos serviços nacionais de aprendizagem, também recebe nova redação, na qual é mais bem definida sua integração ao sistema federal de ensino. De forma especial, o artigo trata da atuação dessas instituições na educação superior, conferindo-lhes autonomia para criar cursos e programas de educação profissional e tecnológica, estabelecer número de vagas para seus cursos, criar unidades vinculadas e registrar seus diplomas, sempre com a autorização do órgão colegiado superior do departamento regional da entidade. Fica determinado, ainda, que a criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem depende de credenciamento do MEC.

Novo dispositivo, art. 20-A, confere autonomia para os serviços nacionais sociais ofertarem o ensino médio e a educação de jovens e adultos, sempre em articulação com os serviços nacionais de aprendizagem e com a supervisão e avaliação dos estados.

A vigência das normas da MPV é prevista para a data de sua publicação.

Foram apresentadas 38 emendas à medida.

A Emenda nº 1, do Deputado Paes Landim, altera a lei do regime geral da previdência para excluir as bolsas e planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária.

A Emenda nº 2, do Deputado Jerônimo Goergen, eleva o limite do valor da renda mensal das famílias dos candidatos ao recebimento de bolsas referentes à educação superior.

A Emenda nº 3, do Deputado Jorginho Mello, dispõe sobre a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelas fundações de ensino estaduais e municipais, nos termos do art. 242 da Constituição Federal.

A Emenda nº 4, do Deputado Jorginho Mello, altera o rol das instituições que podem participar do Pronatec, de forma a incluir as instituições a que se refere o art. 242 da Constituição Federal, bem como as instituições públicas de educação superior.

A Emenda nº 5, do Deputado Jorge Côrte Real, assim como a Emenda nº 1, trata da exclusão das bolsas e dos planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária.

A Emenda nº 6, da Deputada Gorete Pereira, procura incluir cursos de idiomas no Pronatec.

A Emenda nº 7, da Deputada Gorete Pereira, busca incluir no Pronatec os cursos de educação profissional técnica de nível médio a distância, reservando-lhes, ao menos, 10% dos recursos investidos em bolsas-formação estudante.

A Emenda nº 8, do Deputado Aelton Freitas, tem o mesmo escopo da Emenda nº 7.

A Emenda nº 9, do Deputado Aelton Freitas, inclui os cursos de idiomas no Pronatec e tem teor idêntico ao da Emenda nº 6.

A Emenda nº 10, do Senador Inácio Arruda, institui e regula a “Bolsa-Artista”.

A Emenda nº 11, do Deputado Nilson Leitão, altera a relação de atendimento prioritário do Pronatec para incluir a requalificação profissional de trabalhadores.

A Emenda nº 12, do Deputado Nilson Leitão, confere destaque às mulheres adolescentes e chefes de família, no atendimento aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda.

A Emenda nº 13, do Deputado Nilson Leitão, inclui, entre os objetivos do Pronatec, o de fomentar e apoiar a recolocação no mercado de trabalho.

A Emenda nº 14, do Deputado André Figueiredo, estabelece a “impossibilidade de adesão permanente” da instituição de ensino, no caso de reincidência em descumprimento das normas do Pronatec.

A Emenda nº 15, do Deputado André Figueiredo, suprime a prerrogativa de registro de diplomas pelas instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem.

A Emenda nº 16, do Deputado André Figueiredo, aumenta para duzentas horas a carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

A Emenda nº 17, do Deputado André Figueiredo, acrescenta artigo para dispor sobre a avaliação da educação profissional e tecnológica.

A Emenda nº 18, do Deputado Stepan Nercessian, inclui, entre os critérios para adesão ao Pronatec, a garantia aos estudantes bolsistas de pleno acesso à infraestrutura educativa, recreativa e esportiva da instituição de ensino.

A Emenda nº 19, do Deputado Stepan Nercessian, inclui, entre os critérios de habilitação da instituição de ensino, a promoção de condições de acessibilidade e o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas.

A Emenda nº 20, do Deputado Stepan Nercessian, atribui a órgãos do MEC e do Ministério do Trabalho e Emprego a função de efetuar as transferências de recursos para a concessão das bolsas, e veda o recebimento simultâneo das duas modalidades de bolsas.

A Emenda nº 21, das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes, prevê a articulação do Pronatec ao Programa Nacional de Inclusão de Jovens (PROJOVEM).

A Emenda nº 22, das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes, prevê a oferta de estágio remunerado aos bolsistas do Pronatec em órgãos do Governo Federal.

A Emenda nº 23, das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes, confere prioridade, no atendimento dos bolsistas da educação de jovens e adultos, aos beneficiários do Projovem.

A Emenda nº 24, da Deputada Carmen Zanotto, considera como tempo de contribuição para a Previdência Social aquele correspondente ao recebimento do seguro-desemprego, nas condições que especifica.

A Emenda nº 25, das Deputadas Carmen Zanotto e Flávia Moraes, dispõe sobre a concessão de estágio, no âmbito do “trabalho educativo” e cria essa modalidade no Projovem.

A Emenda nº 26, da Deputada Carmen Zanotto, tem conteúdo idêntico ao teor da Emenda nº 22.

A Emenda nº 27, do Deputado Zé Silva, prevê o acréscimo de juros sobre os valores do ressarcimento das bolsas concedidas indevidamente.

A Emenda nº 28, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, prevê a devolução dos recursos quando não houver “ocupação de vagas”.

A Emenda nº 29, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, explicita o papel de autorização e avaliação da União em relação aos cursos e instituições criados pelos serviços nacionais de aprendizagem.

A Emenda nº 30, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, explicita o papel de autorização e avaliação dos estados em relação aos cursos e instituições de ensino médio e de educação de jovens e adultos criados pelos serviços nacionais sociais.

A Emenda nº 31, da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, suprime o art. 20-A, que confere autonomia aos serviços nacionais sociais para criar instituições de ensino médio e de educação de jovens e adultos.

A Emenda nº 32, da Senadora Vanessa Grazziotin, permite a adesão ao programa de fundações públicas ou privadas voltadas para a educação profissional ou para a pesquisa.

A Emenda nº 33, da Senadora Vanessa Grazziotin, fixa cota de 40% dos recursos correspondentes à concessão de bolsas do Pronatec para as regiões Norte e Nordeste.

A Emenda nº 34, da Senadora Vanessa Grazziotin, determina que os estudantes contemplados com bolsas de intercâmbio no exterior, nos termos do art. 9º da lei do Pronatec, fiquem obrigados, quando retornarem ao Brasil, a colaborar com pesquisas desenvolvidas no âmbito de instituições públicas de educação profissional e tecnológica pelo mesmo período do intercâmbio.

A Emenda nº 35, da Senadora Vanessa Grazziotin, determina que o Tribunal de Contas da União faça auditoria na prestação de contas das instituições de ensino privadas beneficiadas com recursos do Pronatec.

A Emenda nº 36, do Deputado Damião Feliciano, estabelece que o menor aprendiz é segurado obrigatório da Previdência Social.

A Emenda nº 37, deste relator, prevê que a “excelência na oferta educativa” das instituições de educação superior participantes do programa deve ser comprovada por meio de índices de aprovação apurados pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

A Emenda nº 38, também deste relator, explicita a instituição (MEC) que terá acesso às informações sobre os beneficiários das bolsas.

São retiradas essas duas últimas emendas, de autoria deste relator.

II – ANÁLISE

A democratização do acesso à educação profissional de qualidade constitui um dos maiores desafios das políticas públicas em nosso país. As profundas e rápidas transformações tecnológicas e do setor produtivo que vêm ocorrendo nas últimas décadas geraram a necessidade de recursos humanos mais bem capacitados e em permanente processo de qualificação.

Há muito ultrapassou-se o modelo de desenvolvimento que permitia a uma reduzida parcela da população receber qualificação de ensino profissionalizante que lhe permitia permanecer na esfera produtiva com breves cursos de treinamento para a adaptação às mudanças técnicas. Na atualidade, a formação do trabalhador precisa ser geral e ao mesmo tempo especializada. Até mesmo as atividades mais simples exigem uma qualificação inicial. Outras atividades, que antes demandavam capacitação relativamente simples, hoje dependem de formação em cursos de nível superior. Ademais, a ideia de educação permanente se impôs na área profissional e o trabalhador não deve se acomodar aos conhecimentos obtidos em sua formação inicial.

Em contraste com essas transformações, o sistema escolar vinha caminhando devagar. As práticas rotineiras e os entraves burocráticos tradicionalmente dificultam a adaptação da escola às mudanças do setor produtivo. Tão grave quanto essa lentidão é a insuficiência histórica da resposta das políticas públicas a essas mudanças.

De fato, a educação profissional – ou o ensino profissionalizante, conforme terminologia por muito tempo utilizada – tem um percurso oscilante e uma aceitação dúbia em nosso país. O legado da escravidão criou certo estigma em relação às atividades profissionais manuais, vigente ainda durante boa parte do século XX. A primeira incursão consistente do Governo Federal no setor, com a criação das escolas de aprendizes artífices, em 1909, no governo de Nilo Peçanha, já sinalizava a divisão entre a educação dirigida às classes populares e o ensino propedêutico voltado para a elite, que aspirava aos estudos superiores. Mesmo com a equivalência instituída no início da década de 1950, permaneceu a dicotomia entre os dois tipos de formação, com forte componente de classe. A obrigatoriedade da profissionalização do ensino médio com a reforma de 1971 foi um fiasco, dada a falta de investimentos para a criação de uma estrutura formativa sólida no setor público e a maquiagem promovida pelo setor privado, que permaneceu em grande parte dirigido à formação para o vestibular.

A LDB de 1996 criou a possibilidade de maior flexibilidade curricular para o ensino médio e instituiu uma nova concepção de educação profissional, que pode se articular ao ensino regular, bem como ser oferecida de forma complementar e por meio de cursos de capacitação do trabalhador, de diferentes abrangências, cargas horárias e conteúdos curriculares.

Exatamente nessa época, a educação profissional passou a merecer maior atenção do Governo Federal, principalmente em cursos de qualificação do trabalhador. Assim, foi criado, em 1997, o Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP), parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério do Trabalho, com apoio financeiro do Banco Interamericano de Desenvolvimento. Na década passada, houve uma revalorização da articulação entre o ensino regular e a educação profissional. Ademais, o Governo Federal voltou a ampliar sua rede de ensino voltada para a área. Com a criação do Pronatec, evidencia-se que não há caminho único para promover a expansão da oferta da educação profissional. É preciso adotar diferentes estratégias para o atendimento das necessidades da população e do setor produtivo.

Segundo dados do MEC, o Pronatec deve envolver a criação de quase 8 milhões de vagas entre 2011 e 2014. Na modalidade Bolsa-Formação Estudante, serão 411 mil vagas. Já na Bolsa-Formação Trabalhador, serão 2,5 milhões. Dignas de nota são também as 3 milhões

de vagas a serem criadas mediante o acordo de gratuidade instituído com o Sistema S, que é formado pelos serviços de aprendizagem.

Em suma, a MPV amplia as atividades do Pronatec para permitir que a continuidade do crescimento econômico não seja prejudicada pela escassez de recursos humanos qualificados.

As razões da relevância e da urgência da medida provisória sob análise foram apresentadas de forma sucinta na exposição de motivos interministerial (EMI) correspondente. As medidas, afirma a EMI, são relevantes “tendo em vista a necessidade de que sejam realizados ajustes que possibilitem maior alcance e efetividade das políticas educacionais de educação profissional e tecnológica, e, em particular, do Pronatec, diante do grande desafio de se promover o desenvolvimento sustentável do País, por meio do incentivo à inovação tecnológica e do aumento de produtividade e competitividade da economia”.

Já a urgência, ainda segundo a EMI, decorre da necessidade de viabilizar a expansão de matrículas para o ano letivo corrente. Com a edição da MPV nº 593, de 2012, as instituições poderiam efetivar o respectivo planejamento para receber os novos alunos.

O texto da MPV não trata das fontes de financiamento da referida expansão escolar pelos cofres da União. Contudo, a EMI esclarece que “a proposta não acarreta aumento de despesa”, dado que suas ações serão suportadas por recursos do MEC já disponíveis.

Em cumprimento ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) elaborou, em 11 de dezembro de 2012, nota técnica sobre a adequação financeira e orçamentária da MPV nº 593, de 2012. Essa nota apresenta as seguintes informações:

1) O texto da Medida Provisória nº 593, de 2012, e a respectiva EMI não mencionam: a) o montante de recursos atualmente gasto com a concessão de Bolsa-Formação Estudante; b) o valor que se passará a gastar com essa bolsa; c) as ações do orçamento de 2012 e da proposta orçamentária para 2013 à conta das quais o Pronatec é executado e, no âmbito dessas ações, a parcela que é destinada ao pagamento da

bolsa; e d) as despesas do Pronatec que deixarão de ser executadas para acomodar o aumento de gastos com a concessão da bolsa.

2) A ausência dessas informações impede que se obtenham conclusões concernentes à: a) repercussão do aumento da concessão de Bolsa-Formação Estudante sobre a despesa da União; b) existência de disponibilidade orçamentária no exercício de 2012 e de dotações propostas para o exercício de 2013 que possam atender a esse aumento.

3) A EMI informa que não haverá comprometimento de recursos além dos que já estão consignados ao MEC. Contudo, o objetivo da MPV consiste exatamente em ampliar o atendimento de jovens e trabalhadores em cursos de educação profissional, o que implicará necessariamente aumento de despesa, pelo menos no que se refere ao aumento da concessão de Bolsa-Formação Estudante.

4) As despesas decorrentes da ampliação da concessão de Bolsa-Formação Estudante devem se concentrar no exercício de 2013, dado que a medida foi editada no final de 2012. No projeto de lei orçamentária para 2013, está consignado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o total de R\$ 2.397,9 milhões na ação “20RW Apoio à Formação Profissional, Científica e Tecnológica”, valor que deverá atender ao Pronatec, mesmo que não se saiba quanto será destinado à concessão das bolsas.

5) A MPV nº 593, de 2012, não cria despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual não se requer o cancelamento de outras despesas obrigatórias ou o aumento permanente de receita. Nesse aspecto, a MPV atende às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) Uma vez que se trata de despesas discricionárias, a execução de gastos a título de Bolsa-Formação Estudante fica condicionada à existência de recursos a cada exercício financeiro.

Assim, a MPV nº 593, de 2012, com as ressalvas feitas, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

As emendas apresentadas à MPV em análise contribuíram, de forma geral, para o enriquecimento do projeto de lei de conversão que apresentamos. Desse modo, foram acolhidas, integralmente ou parcialmente, na forma do texto do projeto de lei de conversão, as Emendas nºs 1, 4, 5, 12 a 14, 17 a 19, 21, 28 e 29. Deve-se conferir destaque à criação de um sistema de avaliação nacional da educação profissional. Ainda que se refira à avaliação das instituições de ensino para a participação no programa, o texto da MPV não adota a ideia de uma sistemática de avaliação específica da educação profissional, de forma a produzir indicadores da qualidade do ensino oferecido. Essa medida ganha importância ainda maior quando consideramos que o sistema de educação profissional vem se expandindo significativamente a partir da criação do Pronatec. Não se deve pensar apenas no crescimento da oferta de vagas, mas, igualmente, na qualidade do ensino dos novos cursos, bem como daqueles mais antigos.

Decidimos não acolher aquelas emendas que, mesmo tratando de temas relevantes, não têm vínculo direto com o Pronatec e não foram objeto de acordo prévio em favor de seu acolhimento. Por essa razão, rejeitamos as Emendas nºs 2, 3, 10, 22, 24 a 26 e 36.

Fizemos exceção, na forma do PLV, às Emendas nº 1 e 5, que tratam de uma demanda antiga de empresas e empregados, objeto de diversas proposições no Parlamento, inclusive uma de nossa autoria. Trata-se da ampliação dos limites para que os valores relativos a planos educacionais e bolsas de estudo não integrem o salário de contribuição, de forma a favorecer o aumento das oportunidades educacionais dos trabalhadores e de seus dependentes. No caso dos trabalhadores, foram incluídos o ensino superior e outros cursos que lhes forneçam conhecimentos necessários à qualificação profissional.

Também não avaliamos apropriada a ideia de aumentar demasiadamente a abrangência do Pronatec, sob o risco de comprometimento de sua fiscalização. Desse modo, não nos parece adequada a incorporação de cursos livres de idiomas e, de forma indiscriminada, daqueles de educação profissional a distância, o que levou à rejeição das Emendas nºs 6 a 9.

A Emenda nº 11 sugere termo que a MPV não utiliza, mas a ideia de formação continuada já contempla seu objetivo.

A Emenda nº 15 não foi acolhida, pois a manutenção da autonomia concedida aos serviços nacionais de aprendizagem para o registro de diplomas é conveniente, dado que as universidades federais, pelo excesso de demanda, não têm conseguido atender aos pedidos em prazos razoáveis.

A Emenda nº 16 amplia a carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada, o que constitui uma restrição não recomendável. Há cursos como os de pedreiros, armadores, montadores de andaimes etc. que podem ser oferecidos com a carga horária mínima atualmente prevista. O aumento sugerido traria mais custos e reduziria a quantidade de beneficiários do programa.

A Emenda nº 20, que veda a participação simultânea nas duas modalidades de bolsas, constitui, a nosso ver, matéria para regulamentação da lei.

A Emenda nº 23 concede prioridade a um público que o Pronatec já busca atender com destaque. Ademais, a articulação do Pronatec com o Projovem foi explicitada pelo acolhimento da Emenda nº 21.

A Emenda nº 27, sobre os juros do ressarcimento de bolsas indevidamente concedidas, também trata de matéria apropriada para o regulamento.

As Emendas nº 30 e nº 31 foram rejeitadas, uma vez que a manutenção da autonomia é fundamental para a rápida ampliação da oferta de cursos no âmbito do Sistema S envolvendo educação básica e profissional, sem prejuízo da supervisão e avaliação dos estados.

A Emenda nº 32 foi rejeitada por que não altera, de fato, as possibilidades de contratação, que permanecem abertas para o estudante, em caráter individual, e para o trabalhador, por meio da empresa a que esteja vinculado.

A Emenda nº 33 amplia a destinação de recursos para as regiões Norte e Nordeste, mas julgamos que o valor de 30% é o mais adequado, por ser próximo à porcentagem da população da região em relação àquela do total do País.

A Emenda nº 34 dispõe sobre intercâmbio no exterior, assunto estranho à temática da MPV.

A Emenda nº 35 determina atribuição ao TCU que a lei já lhe confere.

A pedido do Senador José Pimentel, relator da Medida Provisória nº 606, de 2013, foi trazido, para o PLV que apresentamos, o conteúdo do art. 3º daquela medida, de forma a reunir o conjunto de alterações do Pronatec. Não deixamos de analisar o conteúdo das emendas à MPV nº 606, 2013, que tratam do programa, muitas delas igualmente dirigidas à MPV nº 593, de 2012. Avaliamos, contudo, não ser o caso de incorporação das sugestões apresentadas. Acrescentamos, por outro lado, norma para preservar a prerrogativa dos estados quanto ao processo de reconhecimento dos cursos técnicos de nível médio oferecidos por instituições privadas de ensino superior.

Surgiram, ainda, sugestões para efetuar cinco aperfeiçoamentos na legislação, que a relatoria julgou oportunas. Por meio da primeira, procura-se adequar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador. Portanto, não são sujeitas ao imposto. Cabe lembrar que o § 3º do art. 9º da lei do Pronatec, estabelece que as atividades exercidas pelos profissionais no âmbito do programa “não caracterizam vínculo empregatício e os valores recebidos a título de bolsa não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos”.

A segunda sugestão, acatada a pedido do Deputado Izalci, presidente desta Comissão, altera o art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir que o professor leccione por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino. A mudança atualiza a norma e a torna mais coerente com a prática profissional vigente da docência. Ficam garantidos, de todo modo, os direitos dos professores e os dos estabelecimentos de ensino. A previsão de acordo ou convenção de trabalho sobre a matéria constitui mais uma garantia para as duas partes.

Por sua vez, a terceira sugestão, vinda dos dirigentes da Fundação Joaquim Nabuco, permite que a instituição conceda bolsas de

estudo e de pesquisa, de forma que seja plena e sistematicamente implantado o seu programa de apoio à pesquisa científica, tecnológica e de inovação, viabilizando o cumprimento de sua finalidade estatutária de promover estudos e pesquisas no campo das ciências sociais. Para tanto, é promovida alteração no art. 4º da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, que autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco.

Já a quarta sugestão, acolhida a pedido do Deputado Ronaldo Zulke, relator revisor da MPV, dispõe sobre o apoio da União, por intermédio do Ministério da Educação, aos sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes. Trata-se, com efeito, de conferir aos procedimentos básicos do Programa Caminho da Escola, criado pelo Governo Federal, em 2007, o *status* de matéria regida por legislação ordinária. Por meio da parceria entre União, estados e municípios, o Caminho da Escola tem promovido a renovação da frota de veículos escolares, garantindo segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuindo, sobretudo, para a redução da evasão escolar, uma vez que amplia o acesso diário e a permanência na escola dos alunos regularmente matriculados nas instituições públicas de educação básica localizadas em zonas rurais. O programa também racionaliza o transporte escolar, em virtude da padronização dos veículos, da redução de seus preços e do aumento da transparência nas aquisições. A sugestão em tela garante, ainda, a extensão do programa às áreas urbanas, bem como aos estudantes da educação superior, desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, nos termos da regulamentação dos entes federados.

Por fim, a quinta sugestão, que atende a demanda dos estados e dos municípios, permite que eles utilizem os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a aquisição de bens e a contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios. Trata-se de possibilitar a adoção de uma sistemática que permitirá aos governos subnacionais otimizar o uso dos recursos públicos, em benefício da educação e do contribuinte.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da MPV em análise, não há reparos a fazer.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, bem como do texto da Medida Provisória nº 593, de 2012; pelo acolhimento das Emendas nºs 1, 4, 5, 12 a 14, 17 a 19, 21, 28 e 29, na forma do projeto de lei de conversão a seguir apresentado; e pela rejeição das Emendas nºs 2, 3, 6 a 11, 15, 16, 20, 22 a 27, e 30 a 36.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera as Leis nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o professor leccione por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VI – estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar, beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.” (NR)

“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

X – articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....”(NR)

“Art 5º

.....

§ 3º Para fins do inciso I, a formação inicial da pessoa com deficiência intelectual e múltipla será ofertada em duas etapas, sendo a primeira para possibilitar o desenvolvimento de habilidades básicas necessárias à sua adaptação ao mundo do trabalho e a segunda com vistas ao desenvolvimento de habilidades específicas

voltadas para a execução das tarefas da área de qualificação objeto da formação.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o *caput* corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

I – aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II – habilitar-se perante o Ministério da Educação;

III – atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação; e

IV – garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º;

II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;

III – promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.”

“Art. 6º-B. O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no *caput* do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.”

“Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I – impossibilidade de nova adesão por até três anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II – ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I.”

“Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I – normas relativas ao atendimento ao aluno;

II – obrigações dos estudantes e das instituições;

III – regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV – forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V – normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI – exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do *caput* do art. 6º-A;

VII – mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII – normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.”

“Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I – criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II – alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III – criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

IV – registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.” (NR)

“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de ensino médio e educação de jovens e adultos, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)

“Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A supervisão e avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....

§ 9º
.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, exceto:

1. a utilização do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo que, considerado individualmente, ultrapasse a quantia correspondente a cinco vezes o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011” (NR).

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º
.....

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos e dentro de sua competência legal, a Fundaj poderá conceder, nos campos específicos de suas atribuições institucionais, bolsas de estudo ou de pesquisa a pessoas físicas ou jurídicas para apoiar:

I – a formação de recursos humanos nos níveis de graduação e pós-graduação de alta qualificação para a pesquisa e a docência em educação superior, em atendimento a demandas locais, regionais e nacionais;

II – a realização de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, individuais ou institucionais, julgados recomendáveis por instâncias pertinentes da Fundação e aprovados por seu Conselho Diretor;

III – a atração, a fixação e o intercâmbio de técnicos e pesquisadores nacionais e estrangeiros, para cooperação em atividades de ensino e pesquisa científica, tecnológica e de inovação da Fundaj.”
(NR)

Art. 5º O art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 318.** O professor poderá lecionar por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino, assegurados e não se computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapassada a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente e de acordo com o que estiver definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

Art. 6º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Alterações no texto do PLV do Parecer à MPV 593, de 2012:

“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

§ 9º

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, exceto:

1. a utilização do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo que, considerado individualmente, ultrapasse a quantia correspondente a três vezes e meia (3,5) o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 6º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2013

Senador PAULO BAUER

Brasília, 17 de abril de 2013.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada nesta data, Relatório do Senador Paulo Bauer, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui *pela aprovação dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, bem como do texto da Medida Provisória nº 593, de 2012; pelo acolhimento das Emendas nº 1, 4, 5, 12 a 14, 17 a 19, 21, 28 e 29, na forma do Projeto de Lei Conversão apresentado; e pela rejeição das Emendas nº 2, 3, 6 a 11, 15, 16, 20, 22 a 27 e 30 a 36.*

Presentes à Reunião os senhores

Senadores José Pimentel, Ana Amélia, Walter Pinheiro, Humberto Costa, Paulo Bauer, Armando Monteiro, Eduardo Amorim, Sérgio Souza, Waldemir Moka, Ana Rita, Aloysio Nunes Ferreira; e os senhores Deputados Izalci, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Gabriel Chalita, Hugo Napoleão, Onofre Santo Agostini, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ariosto Holanda, André Figueiredo, Jorge Corte Real, Edinho Araújo, Severino Ninho, Flávia Moraes e Sarney Filho.

Respeitosamente,

Deputado IZALCI
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 593/2012

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2013

Altera as Leis nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec; nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o professor leccione por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único.

.....

VI – estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 4º Será estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar, beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da Bolsa-Formação.” (NR)

“Art. 3º O Pronatec cumprirá suas finalidades e objetivos em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação voluntária dos serviços nacionais de aprendizagem, de instituições privadas e públicas de ensino superior, de instituições de educação profissional e tecnológica e de fundações públicas de direito privado precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica, habilitadas nos termos desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

X – articulação com o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada aos beneficiários previstos no art. 2º para cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, nos termos definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

.....”(NR)

“Art 5º

.....

§ 3º Para fins do inciso I, a formação inicial da pessoa com deficiência intelectual e múltipla será ofertada em duas etapas, sendo a primeira para possibilitar o desenvolvimento de habilidades básicas necessárias à sua adaptação ao mundo do trabalho e a segunda com vistas ao desenvolvimento de habilidades específicas voltadas para a execução das tarefas da área de qualificação objeto da formação.” (NR)

“Art. 6º

.....

§ 3º O montante dos recursos a ser repassado para as bolsas-formação de que trata o *caput* corresponderá ao número de vagas pactuadas por cada instituição de ensino ofertante, que serão posteriormente confirmadas como matrículas em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação, observada a obrigatoriedade de devolução de recursos em caso de vagas não ocupadas.

§ 4º Os valores das bolsas-formação concedidas na forma prevista no *caput* correspondem ao custo total do curso por estudante, incluídas as mensalidades, encargos educacionais, e o eventual custeio de transporte e alimentação ao beneficiário, vedada cobrança direta aos estudantes de taxas de matrícula, custeio de material didático ou qualquer outro valor pela prestação do serviço.

.....” (NR)

“Art. 6º-A. A execução do Pronatec poderá ser realizada por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, nas formas e modalidades definidas em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio deverão:

I – aderir ao Pronatec com assinatura de termo de adesão por suas mantenedoras;

II – habilitar-se perante o Ministério da Educação;

III – atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;
e

IV – garantir aos beneficiários de Bolsa-Formação acesso a sua infraestrutura educativa, recreativa, esportiva e cultural.

§ 2º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de ensino superior, estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – atuação em curso de graduação em áreas de conhecimento correlatas à do curso técnico a ser ofertado ou aos eixos tecnológicos previstos no catálogo de que trata o § 2º do art. 5º;

II – excelência na oferta educativa comprovada por meio de índices satisfatórios de qualidade, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação;

III – promoção de condições de acessibilidade e de práticas educacionais inclusivas.

§ 3º A habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, no caso da instituição privada de educação profissional técnica de nível médio, estará condicionada ao resultado da sua avaliação, de acordo com critérios e procedimentos fixados em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a regulação pelos órgãos competentes do respectivo sistema de ensino.

§ 4º Para a habilitação de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o Ministério da Educação definirá eixos e cursos prioritários, especialmente nas áreas relacionadas aos processos de

inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País.”

“Art. 6º-B. O valor da bolsa formação concedida na forma do art. 6º-A será definido pelo Poder Executivo e seu pagamento será realizado, por matrícula efetivada, diretamente às mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio, mediante autorização do estudante e comprovação de sua matrícula e frequência em sistema eletrônico de informações da educação profissional mantido pelo Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação avaliará a eficiência, eficácia e efetividade da aplicação de recursos voltados à concessão das bolsas-formação na forma prevista no *caput* do art. 6º-A.

§ 2º As mantenedoras das instituições privadas de ensino superior e das instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio disponibilizarão ao Ministério da Educação as informações sobre os beneficiários da Bolsa-Formação concedidas para fins da avaliação de que trata § 1º, nos termos da legislação vigente, observado o direito à intimidade e vida privada do cidadão.”

“Art. 6º-C. A denúncia do termo de adesão de que trata o inciso I do § 1º do art.6º-A não implicará ônus para o poder público nem prejuízo para o estudante beneficiário da Bolsa-Formação Estudante, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Pronatec sujeita as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio às seguintes penalidades:

I – impossibilidade de nova adesão por até três anos e, no caso de reincidência, impossibilidade permanente de adesão, sem prejuízo para os estudantes já beneficiados; e

II – ressarcimento à União do valor corrigido das Bolsas-Formação Estudante concedidas indevidamente, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I.”

“Art. 6º-D. As normas gerais de execução do Pronatec por meio da concessão das bolsas-formação de que trata a alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 4º aos estudantes matriculados em instituições privadas de ensino superior e de educação profissional técnica de nível médio serão disciplinadas em ato do Ministro de Estado da Educação, que deverá prever:

I – normas relativas ao atendimento ao aluno;

II – obrigações dos estudantes e das instituições;

III – regras para seleção de estudantes, inclusive mediante a fixação de critérios de renda, e de adesão das instituições mantenedoras;

IV – forma e condições para a concessão das bolsas, comprovação da oferta pelas instituições e participação dos estudantes nos cursos;

V – normas de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária ou permanente da matrícula do estudante;

VI – exigências de qualidade acadêmica das instituições de ensino, aferidas por sistema de avaliação nacional e indicadores específicos da educação profissional, observado o disposto no inciso III do § 1º do *caput* do art. 6º-A;

VII – mecanismo de monitoramento e acompanhamento das bolsas concedidas pelas instituições, do atendimento dos beneficiários em relação ao seu desempenho acadêmico e outros requisitos; e

VIII – normas de transparência, publicidade e divulgação relativas à concessão das Bolsas-Formação Estudante.”

“Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União, nos termos dos incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do inciso VI do art. 6º-D desta Lei.

§ 1º As instituições de educação profissional técnica de nível médio e de formação inicial e continuada dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para criação de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, com autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.

§ 2º A criação de instituições de educação superior pelos serviços nacionais de aprendizagem será condicionada à aprovação do Ministério da Educação, por meio de processo de credenciamento.

§ 3º As instituições de educação superior dos serviços nacionais de aprendizagem terão autonomia para:

I – criação de cursos superiores de tecnologia, na modalidade presencial;

II – alteração do número de vagas ofertadas nos cursos superiores de tecnologia;

III – criação de unidades vinculadas, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação.

IV – registro de diplomas.

§ 4º O exercício das prerrogativas previstas no § 3º dependerá de autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade.” (NR)

“Art. 20-A. Os serviços nacionais sociais terão autonomia para criar unidades de ensino para a oferta de educação profissional técnica de nível médio e educação de jovens e adultos integrada à educação profissional, desde que em articulação direta com os serviços nacionais de aprendizagem, observada a competência de supervisão e avaliação dos Estados.” (NR)

“Art. 20-B. As instituições privadas de ensino superior habilitadas nos termos do § 2º do art. 6º-A ficam autorizadas a criar e ofertar cursos técnicos de nível médio, nas formas e modalidades definidas no regulamento, resguardadas as competências de supervisão e avaliação da União, previstas no inciso IX do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A supervisão e avaliação dos cursos serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º A criação de novos cursos deverá ser comunicada pelas instituições de ensino superior aos órgãos competentes dos Estados, que poderão, a qualquer tempo, pronunciar-se sobre eventual descumprimento de requisitos necessários para a oferta dos cursos.” (NR)

Art. 2º O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 28.

.....

§ 9º
.....

t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, exceto:

1. a utilização do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo que, considerado individualmente, ultrapasse a quantia correspondente a três vezes e meia (3,5) o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição.

.....” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no *caput*, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011” (NR).

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.687, de 17 de setembro de 1979, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 4º**

.....

Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos e dentro de sua competência legal, a Fundaj poderá conceder, nos campos específicos de suas atribuições institucionais, bolsas de estudo ou de pesquisa a pessoas físicas ou jurídicas para apoiar:

I – a formação de recursos humanos nos níveis de graduação e pós-graduação de alta qualificação para a pesquisa e a docência em educação superior, em atendimento a demandas locais, regionais e nacionais;

II – a realização de projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação, individuais ou institucionais, julgados recomendáveis por instâncias pertinentes da Fundação e aprovados por seu Conselho Diretor;

III – a atração, a fixação e o intercâmbio de técnicos e pesquisadores nacionais e estrangeiros, para cooperação em atividades de ensino e pesquisa científica, tecnológica e de inovação da Fundaj.” (NR)

Art. 5º O art. 318 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 318.** O professor poderá lecionar por mais de um turno em um mesmo estabelecimento de ensino, assegurados e não se

computando os intervalos de recreio e o de uma hora para refeição, desde que não ultrapassada a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente e de acordo com o que estiver definido em acordo ou convenção coletiva de trabalho.” (NR)

Art. 6º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2013

Deputado IZALCI
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 593, de 2012

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.
.....

.....
Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas .
.....
.....

LEI N.º 6.687, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

*Estatuto Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Fundação Joaquim Nabuco e dá outras providências.*

.....
Art 1º É autorizado o Poder Executivo a instituir a Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ, por transformação do Instituto Joaquim Nabuco de Pesquisas Sociais, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.
.....

Parágrafo único - A FUNDAJ reger-se-á por estatuto a ser aprovado pelo Poder Executivo.
.....

Art 4º São objetivos da Fundação:

I - estudar os problemas sociais relacionados direta e indiretamente com a melhoria das condições de vida do trabalhador brasileiro, especialmente do trabalhador rural;

II - promover estudos e pesquisas destinadas à compreensão da realidade sócio-econômica e cultural das regiões que constituem sua área de atuação;

III - promover, no campo das ciências sociais, o aperfeiçoamento e a especialização de pessoal para empreendimentos públicos e privados;

IV - orientar, promover e difundir o estudo das técnicas de pesquisa social;

V - contribuir para a aceleração do processo de desenvolvimento empresarial brasileiro;

VI - promover, mediante acordos, convênios e contratos com instituições públicas e privadas, a execução de pesquisas, planos e projetos;

VII - prestar assistência técnica em assuntos relacionados com suas atividades;

VIII - pesquisar e estimular manifestações culturais regionais;

IX - promover a documentação e a museologia, objetivando preservar os valores histórico-culturais;

X - dispensar, em seu campo de atividades e sempre que possível, assistência educacional gratuita a estudante carentes.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de

atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

.....

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos-residentes. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011)

.....
.....

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nos 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

.....
.....

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

.....
.....

LEI Nº 12.513, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem); e dá outras providências.

.....
.....

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), a ser executado pela União, com a finalidade de ampliar a oferta de educação

profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

Parágrafo único. São objetivos do Pronatec:

I - expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio presencial e a distância e de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - fomentar e apoiar a expansão da rede física de atendimento da educação profissional e tecnológica;

III - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

IV - ampliar as oportunidades educacionais dos trabalhadores, por meio do incremento da formação e qualificação profissional;

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores;

III - beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e

IV - estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Entre os trabalhadores a que se refere o inciso II, incluem-se os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores.

§ 2º Será estimulada a participação das pessoas com deficiência nas ações de educação profissional e tecnológica desenvolvidas no âmbito do Pronatec, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física.

§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

.....
Art. 4º O Pronatec será desenvolvido por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I - ampliação de vagas e expansão da rede federal de educação profissional e tecnológica;

II - fomento à ampliação de vagas e à expansão das redes estaduais de educação profissional;

III - incentivo à ampliação de vagas e à expansão da rede física de atendimento dos serviços nacionais de aprendizagem;

IV - oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

a) Bolsa-Formação Estudante; e

b) Bolsa-Formação Trabalhador;

V - financiamento da educação profissional e tecnológica;

VI - fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;

VII - apoio técnico voltado à execução das ações desenvolvidas no âmbito do Programa;

VIII - estímulo à expansão de oferta de vagas para as pessoas com deficiência, inclusive com a articulação dos Institutos Públicos Federais, Estaduais e Municipais de Educação; e

IX - articulação com o Sistema Nacional de Emprego.

§ 1º A Bolsa-Formação Estudante será destinada ao estudante regularmente matriculado no ensino médio público propedêutico, para cursos de formação profissional técnica de nível médio, na modalidade concomitante.

§ 2º A Bolsa-Formação Trabalhador será destinada ao trabalhador e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional.

§ 3º O Poder Executivo definirá os requisitos e critérios de priorização para concessão das bolsas-formação, considerando-se capacidade de oferta, identificação da demanda, nível de escolaridade, faixa etária, existência de deficiência, entre outros, observados os objetivos do programa.

§ 4º O financiamento previsto no inciso V poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação de trabalhadores nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nas instituições habilitadas na forma do art. 10 desta Lei.

Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

.....
Art. 5º Para os fins desta Lei, são consideradas modalidades de educação profissional e tecnológica os cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

II - de educação profissional técnica de nível médio.

§ 1º Os cursos referidos no inciso I serão relacionados pelo Ministério da Educação, devendo contar com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2º Os cursos referidos no inciso II submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

Art. 6º Para cumprir os objetivos do Pronatec, a União é autorizada a transferir recursos financeiros às instituições de educação profissional e tecnológica das redes públicas estaduais e municipais ou dos serviços nacionais de aprendizagem correspondentes aos valores das bolsas-formação de que trata o inciso IV do art. 4º desta Lei.

.....
Art. 18. Compete ao Ministério da Educação a habilitação de instituições para o desenvolvimento de atividades de educação profissional realizadas com recursos federais, nos termos do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 593, de 2012)

.....
Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem passam a integrar o sistema federal de ensino, com autonomia para a criação e oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, mediante autorização do órgão colegiado superior do respectivo departamento regional da entidade, resguardada a competência de supervisão e avaliação da União prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
.....
.....

FONTES

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Publicado no **DSF** de 24/04/2013.